

021/1.10.0013049-7 (CNJ:0130491-27.2010.8.21.0021)

VISTOS.

PALAO INDUSTRIAL LTDA., já qualificada, ingressou perante este juízo com o presente pedido de RECUPERAÇÃO DE EMPRESA, com fundamento do art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falência, informando as causas pela quais chegou à atual situação e argumentando no sentido de justificar a sua pretensão.

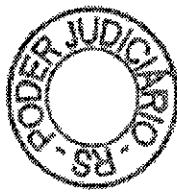
Sustentando que se enquadra nas disposições dos artigos 48 e 51 da já referida lei, requereu o processamento da recuperação pretendida, sustentando ter atendido aos requisitos dos arts. 48 e 51 do mesmo diploma legal, cujo plano será apresentado no prazo legal.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de recuperação judicial, regularmente instruída, na qual a requerente logrou êxito em atender aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual.

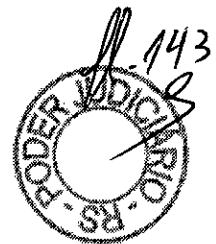
Releva ponderar, ainda, que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase concursal deve se atentar somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA



RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PALAO INDUSTRIAL LTDA., nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

- a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF;
- b) Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;
- c) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial (art. 49), ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º, e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;
- d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF.
- e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Curador das Massas, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.
- f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º da LRF.
- g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º do diploma legal supracitado.
- h) Ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto



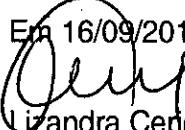
no art. 55, § único, do mesmo diploma legal;

i) Por fim, **registro** a necessária observância pela requerente **da íntegra** dos requisitos previstos no art. 53 da LRF, especialmente, no tocante à demonstração da **viabilidade do plano**, por meio de laudo **firmado** por profissional contábil habilitado ou empresa de auditoria especializada, **sob pena de convolação em falência** (art. 53, caput, "in fine", c/c incs. II e III do referido dispositivo legal).

Diligências legais.

Intimem-se.

Em 16/09/2010


Lizandra Cercato Villarroel

Juíza de Direito